AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234709 - PI (2025/0365925-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	KENNEDY WANDERSON DE ARAUJO COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
		LUCIANO SOARES LIMA - SP341384

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso de descumprimento de medida protetiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da atipicidade quando o contato ou a reaproximação ocorre com o consentimento da vítima, afastando o desvalor da ação e o elemento subjetivo do tipo, em observância aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade.

2. O consentimento da vítima, embora não possua o condão de revogar judicialmente a medida, contribui para demonstrar a inexistência da intenção de desrespeitar a determinação judicial

3. A proteção conferida pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo coibir o descumprimento consciente de medidas protetivas legitimamente impostas. Entretanto, sua aplicação deve observar os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade, sob pena de converter-se em instrumento de punição de condutas desprovidas de reprovabilidade

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57995490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 3dbd9a0e-10d5-42bd-b750-68f45acc350d

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:23
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 3dbd9a0e-10d5-42bd-b750-68f45acc350d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2234709 - PI (2025/0365925-1)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	:	KENNEDY WANDERSON DE ARAUJO COSTA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
		LUCIANO SOARES LIMA - SP341384

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso de descumprimento de medida protetiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da atipicidade quando o contato ou a reaproximação ocorre com o consentimento da vítima, afastando o desvalor da ação e o elemento subjetivo do tipo, em observância aos princípios da culpabilidade e da proporcionalidade.

2. O consentimento da vítima, embora não possua o condão de revogar judicialmente a medida, contribui para demonstrar a inexistência da intenção de desrespeitar a determinação judicial

3. A proteção conferida pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo coibir o descumprimento consciente de medidas protetivas legitimamente impostas. Entretanto, sua aplicação deve observar os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade, sob pena de converter-se em instrumento de punição de condutas desprovidas de reprovabilidade

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 é formal, tutela a Administração da Justiça e tem como sujeito passivo do Estado, de modo que o consentimento da vítima não apaga a tipicidade do descumprimento da ordem judicial.

Documento eletrônico VDA57706623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 3376e1e6-ffdd-4044-95d4-de1523244b40

Argumenta que o dolo consiste na vontade consciente de violar uma decisão judicial. Assevera que, tendo ciência inequívoca da proibição de aproximação, a opção por se aproximar configura o dolo, sendo irrelevantes o convite ou a anuência da vítima para excluir tipicidade ou ilicitude.

Defende que a Lei Maria da Penha visa romper o ciclo de violência doméstica. Afirma que considerar "penalmente irrelevante" o contato consentido emite mensagem de impunidade e fragiliza a proteção da mulher, ressalta que apenas o magistrado pode revogar ou abrandar medidas protetivas.

Sustenta que o consentimento da vítima não exclui a tipicidade do art. 24-A, e conclui que, comprovadas a ciência das medidas e a reaproximação voluntária, é devida a condenação, independentemente de convite ou aceitação da ofendida.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo para prover o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois não se evidencia desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

A controvérsia cinge-se à análise da possibilidade de condenação do recorrido pelo crime de descumprimento de medida protetiva, previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, diante do quadro fático reconhecido no acórdão, segundo o qual a própria vítima consentiu na reaproximação com o acusado.

Cuida-se, portanto, de examinar se, em tais circunstâncias, está configurado o dolo necessário à caracterização do delito a fim de configurar a responsabilidade penal do agente.

Inicialmente, tem-se que do exame atento dos autos revela-se que a questão trazida pelo recorrente é de natureza eminentemente jurídica, uma vez que os fatos relevantes para a solução da lide foram expressamente delineados pelo tribunal de origem.

Quanto ao delito insculpido no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, a jurisprudência desta Corte Superior tem reconhecido que, em situações em que a própria vítima manifesta consentimento para o contato ou a convivência, especialmente em casos de reaproximação conjugal, há perda do caráter doloso

Documento eletrônico VDA57706623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 3376e1e6-ffdd-4044-95d4-de1523244b40

e do desvalor da ação, o que justifica a sanção penal, implicando a atipicidade da conduta.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. **CONSENTIMENTO DA VÍTIMA INCONTROVERSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO**. PRECEDENTES DESTA CORTE.
> Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.718.544/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025 – grifei.)
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Recurso especial interposto por H P DA S contra acórdão do TJMG, que deu provimento ao recurso do Ministério Público e o condenou como incurso no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, sob alegação de ausência de dolo, uma vez que a aproximação era consentida pela vítima, circunstância que torna o fato atípico.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> A questão em discussão consiste em verificar se o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que o consentimento da vítima para a aproximação do réu afasta a lesão ou ameaça ao bem jurídico tutelado pelo art. 24-A da Lei Maria da Penha, configurando atipicidade da conduta.**
> **No caso em exame, ficou demonstrado que a vítima permitiu o contato e convivência com o réu, descaracterizando, assim, o delito de descumprimento de medida protetiva. A decisão não exige reexame do conjunto fático-probatório, pois o contexto foi plenamente delimitado nas instâncias anteriores, sendo possível a análise em recurso especial.**
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Recurso provido.
> (REsp n. 2.140.598/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025 – grifei.)
>
> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). APROXIMAÇÃO DO RÉU COM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA57706623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 3376e1e6-ffdd-4044-95d4-de1523244b40

1. **O consentimento da vítima para aproximação do réu afasta eventual ameaça ou lesão ao bem jurídico tutelado pelo crime capitulado no art. 24-A, da Lei n. 11.340/2006.**
2. **No caso, restando incontroverso nos autos que a própria vítima permitiu a aproximação do réu, autorizando-o a residir com ela no mesmo lote residencial, em casas distintas, é de se reconhecer a atipicidade da conduta**.
3."Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência" (HC n. 521.622/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.330.912/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023 – grifei.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO. FATO ATÍPICO. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. **Esta Corte possui entendimento de que, em razão da intervenção mínima do direito penal, em observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade, o descumprimento das medidas protetivas, com o consentimento da vítima, afasta eventual lesão ao bem jurídico tutelado, tornando o fato atípico. Precedentes.**
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.049.863/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023 – grifei.)

No caso, o Tribunal de origem assim consignou (fls. 146-154, grifei):

Diante dos argumentos ministeriais para fins de condenação, cumpre analisar se o conjunto probatório encontra aptidão para consubstanciar os fatos narrados na inicial acusatória e, eventualmente, amparar o pleito recursal.
CONJUNTO PROBATÓRIO (SUFICIENTE AO ACOLHIMENTO DA ATIPICIDADE). Pelo que consta dos autos, o estado-acusador logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a atipicidade do delito tipificado no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (descumprimento de medida protetiva).
Com efeito, no que toca exclusivamente à matéria de fato, resulta incontroverso entre as partes e o juízo sentenciante que a vítima consentiu para a aproximação do acusado. Extrai-se, inclusive, das razões de pedir do recurso, que o próprio órgão acusador admite essa conjuntura fática: “Ocorre que, do depoimento da vítima, também se extrai que o descumprimento das medidas protetivas vigentes se deu com o seu consentimento”.
O dominus litis, inclusive, colaciona a degravação do depoimento judicial da vítima, expondo essa situação fática. Confira-se:
[...]
Na realidade, o ponto recursal onde ainda reside controvérsia

Documento eletrônico VDA57706623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 3376e1e6-ffdd-4044-95d4-de1523244b40

concentra-se exclusivamente na matéria de direito: saber se o consentimento da vítima (na aproximação do acusado) acarretaria (ou não) na atipicidade do delito de descumprimento de medida protetiva.

Quanto ao tema, o juízo sentenciante seguiu orientação jurisprudencial à época pacífica do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o consentimento da vítima (na aproximação do acusado) acarreta (sim) em atipicidade do delito de descumprimento de medida protetiva.

Por sua vez, o órgão acusador visa à adoção de posicionamento diametralmente oposto, no sentido da tipicidade (ora a razão do pleito condenatório), deixou, entretanto, de mencionar qualquer precedente do Superior Tribunal de Justiça que eventualmente respaldasse a tese por ele levantada. Ressalte-se que, historicamente, o Superior Tribunal de Justiça vinha seguindo aquela orientação jurisprudencial adotada pelo juízo sentenciante (no sentido da atipicidade). Confira-se:

[...]

De fato, consoante depreende-se das razões de decidir expostas na origem (colacionadas no referido voto), foi deferida, em favor da vítima Juliana, medida protetiva de urgência de afastamento da sua ex-companheira, a acusada Ana Carolina. Sucedeu que, na data do fato, coincidiu de frequentarem o mesmo estabelecimento comercial. A vítima manteve-se afastada da acusada, visando evitar qualquer contato. Porém, essa última se aproximou da vítima, tocou em seu ombro e afirmou que desejava conversar. Entretanto, uma amiga da vítima, de nome Camila, interveio. E, na sequência, a acusada Ana Carolina puxou os cabelos de Camila e desferiu chutes na vítima Juliana.

Evidentemente, trata-se (a título de matéria de fato) de conduta delituosa absolutamente diversa daquela refletida na ementa. Vale dizer, não se tratava de hipótese fática de consentimento da vítima Juliana quanto à aproximação da acusada Ana Carolina. O Tribunal de origem, então, manteve a condenação, sob o fundamento mor (ratio decidendi) de que a acusada detinha plena ciência da existência das medidas protetivas de urgência. Apenas e tão somente de passagem (obiter dictum), ressaltou que "eventual consentimento ou concorrência da vítima para o descumprimento de medida protetiva, fato que, frise-se, inocorreu no caso em análise, não revoga a decisão que as deferiu, muito menos afasta a tipificação do art. 24- A da Lei nº 11.340/06, que pune aquele que desobedece a ordem judicial".

Na sequência, o voto condutor (a título de matéria de direito) apenas limitou-se a concluir que o posicionamento adotado na origem alinhar-se-ia à orientação jurisprudencial outrora firmada no Superior Tribunal de Justiça, citando então dois precedentes que, entretanto, tratam de teses diversas: (i) o primeiro precedente trata de erro de proibição, decorrente de alegação de desconhecimento da obrigação de cumprir as medidas (AgRg no AR Esp 2.524.162/DF); e (ii) o segundo precedente trata da outrora e tradicional tese pacífica no STJ, no sentido de que o consentimento da vítima acarreta na atipicidade da conduta, mas que, no caso concreto, inexistiu prova desse consentimento (AgRg no HC 923.566/SE). Vale dizer, nenhum dos precedentes citados perfilha da (ou ampara a) orientação inaugurada na

Documento eletrônico VDA57706623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 3376e1e6-ffdd-4044-95d4-de1523244b40

> ementa. E essa (ementa) tampouco refletiria o teor do voto proferido.
> [...]
> **Feitas esses necessários esclarecimentos, mostra-se então de maior cautela seguir a orientação jurisprudencial historicamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o consentimento da vítima (na aproximação do acusado) acarreta (sim) na atipicidade do delito de descumprimento de medida protetiva.**
> BSOLVIÇÃO (MANTIDA). Forte nessas razões, rejeito o pleito ministerial de condenação.

Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido registrou de forma expressa que a vítima consentiu com a reaproximação do acusado. Esses elementos foram considerados pelas instâncias ordinárias, não havendo necessidade de nova valoração probatória.

Com base nessa moldura, a análise a ser feita é estritamente jurídica: saber se tal contexto é compatível com a configuração do dolo do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

A resposta deve ser negativa. O consentimento da vítima, embora não possua o condão de revogar judicialmente a medida, contribui para demonstrar a inexistência da intenção de desrespeitar a determinação judicial, tornando injustificável a punição em tais moldes.

A proteção conferida pelo art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 tem por objetivo coibir o descumprimento consciente de medidas protetivas legitimamente impostas. Entretanto, sua aplicação deve observar os princípios da culpabilidade e da proporcionalidade, sob pena de converter-se em instrumento de punição de condutas desprovidas de reprovabilidade.

Não se pode considerar penalmente relevante a atuação de quem mantém contato consentido com a própria pessoa que a medida visava proteger.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão da recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57706623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:27:00
Código de Controle do Documento: 3376e1e6-ffdd-4044-95d4-de1523244b40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.234.709 / PI

Número Registro: 2025/0365925-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08011377920228180084 801137792022818008 4

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	: KENNEDY WANDERSON DE ARAUJO COSTA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
	LUCIANO SOARES LIMA - SP341384

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVADO	: KENNEDY WANDERSON DE ARAUJO COSTA
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
	LUCIANO SOARES LIMA - SP341384

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA57964606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: 820dc517-bc0b-4011-999a-e0c2c7c2d4ef

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964606 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:20:35
Código de Controle do Documento: 820dc517-bc0b-4011-999a-e0c2c7c2d4ef